

PARECER Nº 1 - CCJ

Sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 62/2013, que *Altera a forma de escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, passando a exigir prévia aprovação em concurso público de provas e título como condição para o provimento.*

Autores: Dep. Robério Negreiros e outros
Relator: Dep. Cláudio Abrantes

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 54/2013, assinada por oito Deputados.

Pretendem os autores alterar o art. 82 § 1º e § 3º, bem como revogar os art. 60, XVII e XVIII e art. 100, XII da Lei Orgânica do Distrito Federal, de modo que a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal ocorra somente após aprovação em concurso público de provas e títulos.

Na Justificação, argumentam que a mudança sugerida busca assegurar a aplicabilidade dos princípios da impessoalidade e moralidade na escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 62 12013
FOLHA 04 RUBRICA

II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para essa finalidade, como abaixo se transcreve, *in verbis*:

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO Nº 62 / 2013
FOLHA 08 RUBRICA 

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

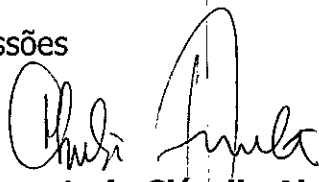
d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Assim, considerando-se que todas as exigências das alíneas anteriores estão perfeitamente atendidas e que o mérito da proposição será analisado pela Comissão Especial, concluímos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe.

Sala das Comissões

Deputado Chico Leite

Presidente


Deputado Cláudio Abrantes

Relator